



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.388/2000

Revogada pela Lei 5.259

VER LEI 4.428/01

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A emissão de som e ruídos de qualquer natureza estão limitados pelas normas previstas nesta Lei, assegurando-se o bem estar dos habitantes do Município de Conselheiro Lafaiete, preservando-se a saúde e o sossego público.

Art. 2º. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela norma Brasileira Registrada (N.B.R.) 10.151 da Associação Brasileira de Norma Técnica.

§ 1º. O método de avaliação do ruído envolve as medições do nível de ruído, na escala de compensação "A" em decibéis (comumente chamado dB(A), de acordo com as condições estabelecidas pela NBR 10151).

§ 2º. Caberá ao Órgão Municipal competente a responsabilidade pela fiscalização do que trata o caput do artigo, bem como as medições necessárias.

Art. 3º. Fica condicionado a licenciamento a propagação de anúncio por meio de equipamento sonoro.

§ 1º. O licenciamento de que trata o caput deste artigo, será obtido mediante requerimento do interessado ao órgão competente do executivo.

§ 2º. O requerimento de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º informará:

I - a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, no que diz respeito a:

- a) - potência;
- b) - número de alto-falantes;
- c) - disposição dos alto-falantes.

II - o trajeto pretendido para a propagação;

III - o horário pretendido para a propagação.

§ 3º. No caso de instalação do equipamento sonoro em veículo, será anexada ao requerimento de que trata o artigo 3º parágrafo 1º, documentação que comprova a marca, o tipo, a capacidade e o nome do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 4º. Quanto à empresa propagadora do anúncio, o licenciamento está condicionado a:

I - sua existência jurídica compatível com a finalidade a que se propõe;

II - seu cadastramento no órgão competente do Executivo;

III - sua regularização no que diz respeito à Legislação Municipal.

Art. 4º. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na N.B.R. 10.151, inclusive os casos especiais contidos nos itens 3331, 3332 e o anexo "b" da referida Norma.

Art. 5º. Os limites de horário serão os recomendados pela N.B.R. 10.151 ou seja de 6 às 20 h, para o período diurno e de 20 às 6 h para o período noturno, cujos limites de ruídos deverão observar o item 3.3.2, que estabelece os critérios gerais, bem como as tabelas 2, 3 e 4 da referida Norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. A utilização de sistema de som para fins de publicidade fixa e motorizada, por meio de alto-falantes, será permitida nos seguintes horários:

- a) dias úteis - das 08:30 às 18:30 horas;
- b) domingos e feriados - 12:00 às 16:00 horas.

Art. 6º. Constituem exceções, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela Legislação pertinentes às eleições;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em cultos, celebrações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza.

Art. 7º. Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na N.B.R. 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - cassação da licença concedida nos termos desta Lei;

III - multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's;

IV - multa no valor de duas vezes a multa base no caso de reincidência;

V - apreensão do equipamento utilizado na propagação;

VI - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 8º. As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie considerando sempre os locais, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público respeitado os limites traçados pela Norma Brasileira Registrada 10.151.

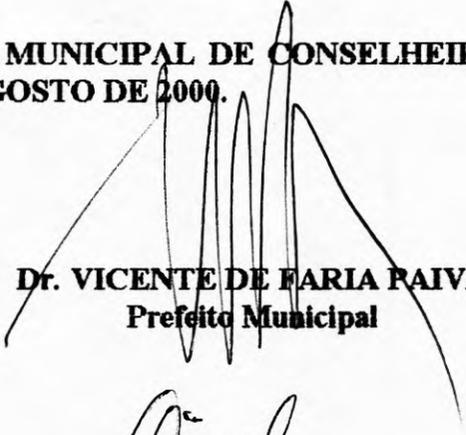
Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar e Polícia Civil, para fins de fiscalização.

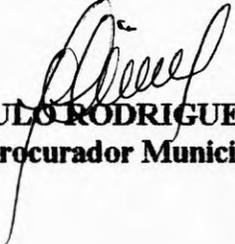
Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2000.


Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal


Dr. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal Interino